

CIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista as deliberações da 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 04 de outubro de 2019, e Considerando o pleito apresentado pela empresa, em 27 de maio de 2019, constante do processo nº 246.053/2019, de 27 de maio de 2019, apensado ao processo nº 2017/477175.

#### RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º da Resolução nº 025, de 13 de dezembro de 2018, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica concedido crédito presumido no percentual de 93,1% (noventa e três inteiros e um décimo por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos, fabricados neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.177.007-7, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior."

Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Resolução nº 025, de 13 de dezembro de 2018, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA.

Art. 3º O Anexo Único da Resolução nº 025, de 25 de janeiro de 2018, que concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.177.007-7, passa a vigorar conforme redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de Reunião da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 04 de outubro de 2019.

IRAN ATAÍDE DE LIMA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

#### ANEXO ÚNICO

| Item | Discriminação                                                      | NCM         | Origem | Unidade | Quantidade |
|------|--------------------------------------------------------------------|-------------|--------|---------|------------|
| 1    | ADENSADOR DE LODO EM AÇO CARBONO SAC 41                            | 8479.82.10  | NAC    | UNID.   | 5          |
| 2    | AGITADOR                                                           | 8404.20.00  | NAC    | UNID.   | 5          |
| 3    | AGITADOR DO TANQUE T-023                                           | 8404.20.00  | NAC    | UNID.   | 5          |
| 4    | 1 KIT PDX COM 08 CÉLULAS DE CARGA.                                 | 8540.79.00  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 5    | BARRAS DE PLASTIPRENE.                                             | 7222.20.00  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 6    | HIDROLAVADORA PROFISSIONAL MONOFÁSICA.                             | 8451.40.90  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 7    | AUTO INJETOR PARA CROMATÓGRAFO GASOSO                              | 9027.20.19  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 8    | BALANÇA ANALÍTICA                                                  | 9016.00.10  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 9    | BANHO ULTRASSOM PARA CROMATÓGRAFO GASOSO E LÍQUIDO                 | 9027.20.19  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 10   | BURETA DIGITAL                                                     | 8479.89.12  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 11   | ICP-IOIS INDUCTIVELY COUPLED PLASMA-OPTICAL EMISSION SPECTROMETERS | 9027.30.11  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 12   | QUADRO ELÉTRICO E NO-BREAK GERAL                                   | 8708.29.94  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 13   | MEDIDOR DE PONTO DE GOTA DP 90                                     | 9028.20.20  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 14   | SUPORE PARA TUBOS DE ENSAIO                                        | 7326.90.90  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 15   | ROÇADEIRA STHILL A GASOLINA                                        | 8208.40.00  | NAC    | UNID.   | 2          |
| 16   | AQUECEDOR INDUTIVO DE ROLAMENTO, FABRICANTE SKF                    | 82.05.59.00 | NAC    | UNID.   | 1          |
| 17   | CALIBRADOR DE PROCESSO 787 FABRICANTE FLUKE                        | 9032.89.11  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 18   | DATADORA DE 24 MM                                                  | 8443.32.39  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 19   | MAQUINA DE SOLDA PORTÁTIL                                          | 8468.90.90  | NAC    | UNID.   | 3          |
| 20   | MEGÔMETRO                                                          | 90303390    | NAC    | UNID.   | 1          |
| 21   | BOMBAS MAGNÉTICAS PARA O REFINO                                    | 8413.70.90  | NAC    | UNID.   | 3          |
| 22   | CALDEIRA FLAMO TUBULAR CAPACIDADE 10 TONS/H                        | 8402.19.00  | NAC    | UNID.   | 6          |
| 23   | CENTRÍFUGA PARA DEGOMAGEM AQUOSA.                                  | 8421.19.90  | NAC    | UNID.   | 6          |
| 24   | CONJUNTO DE PLACAS PARA FILTROS DE BRANQUEAMENTO                   | 8421.99.99  | NAC    | UNID.   | 1          |
| 25   | FILTRO DE PLACAS DE BRANQUEAMENTO                                  | 8421.29.90  | NAC    | UNID.   | 4          |

Protocolo: 489134

#### RESOLUÇÃO Nº 005, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.522, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivos para a indústria do Açaí e dá outras providências;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 04 de outubro de 2019; e

Considerando o Processo SEDEME nº 2019/277585, 11 de junho de 2019.

#### RESOLVE:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas saídas internas da polpa de açaí, fabricados neste Estado pela empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte para a empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, vinculadas às operações intermunicipais de matérias primas frutos, polpas do açaí e demais frutas.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações em aquisições internas de frutos de açaí, destinadas ao processo produtivo da empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações em aquisições internas de embalagens, destinadas ao processo produtivo da empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos resultantes da verticalização da polpa do açaí e de demais frutas, fabricados neste Estado pela BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 005, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 6º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais de polpa de açaí, fabricada neste Estado pela empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 005, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 7º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal;

II - a indicação das respectivas nomenclaturas das mercadorias, no caso da nota fiscal não mencionar a referida classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.